# PARECER PAR - GACS PSS - 14778/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **: TC/7599/2015** |
| **PROTOCOLO** | **: 1592696** |
| **ÓRGÃO** | **: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO GABRIEL DO OESTE** |
| **RESPONSÁVEL** | **: JÉFERSON LUIZ TOMAZONI** |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **: PREFEITO** |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2014** |
| **RELATOR** | **: RONALDO CHADID** |

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO GABRIEL DO OESTE-MS. REANÁLISE DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

## 1. RELATÓRIO

Trata o parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste relativas ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LO-TCEMS).

Em análise, a 5ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou no seguinte sentido:

> *"Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 438/2013 e demais normas*

*regimentais desta egrégia Corte de Contas. (ANA-5ª ICE-1273/2016 fls.131-138).*

Na sequência, a Auditoria manifestou pela irregularidade das contas (PAR-13578/2016 –fls. 139/167):

O douto Ministério Público de Contas manifestou-se por meio de DESPACHO DSP – MPC-GAB. DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 7241/2017, fls. 168/169, no qual pronunciou pela intimação da Ordenadora de Despesas à época, Senhora Sônia Monteiro Candeloro – Secretária Municipal de Assistência Social, para que se manifeste acerca do parecer emitido pela Auditoria.

Após intimação a jurisdicionada apresentou sua defesa e juntou documentos (fls. 179/187). O Conselheiro relator manifestou-se no despacho DSP - G.RC - 27434/2017 (fl.188) determinando a remessa dos autos a i. Auditora Patrícia Sarmento dos Santos para parecer.

É o relatório. Passo a Opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 DO ESCOPO DA ANÁLISE DESTAS CONTAS

**Considerando que já consta análise conclusiva desta auditoria e da 5ª ICE,** destacamos que não será feita nova análise. Nossa análise ficará restrita aos pontos controversos das seguintes peças dos autos:

- ANA - 1273/2016 – fls. 131/138
- PAR - 13578/2016, fls. 139/167
- DSP – MPC - 1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 7241/2017
- RESPOSTA À INTIMAÇÃO – fls. 179/187

Enfatizamos ainda que serão consideradas em nossa análise somente as irregularidades apontadas por essa Auditoria no PAR - 13578/2016, fls. 139/167, as considerações do MPC, fls. 168/169, e da 5ªICE, fls. 131/138, e as correspondentes justificativas do jurisdicionado fls.179/187. Com base em tais documentos realizamos nossas considerações a seguir:

**2.1.1- Da Ausência de Peça Obrigatória, Dados e Documentos e Da Publicação dos Anexos 12 e 13:**

Não constam dos autos documento comprobatório da publicação dos balanços 12 (Balanço Orçamentário) e 13 (Balanço Financeiro). A inexistência de tais documentos foi objeto de irregularidade em nosso parecer PAR - 13578/2016, fls. 139/167.

Em resposta à notificação, fls.179/187, a jurisdicionada informa que "A exigência de remessa obrigatória da publicação dos Balanços na Instrução Normativa nº 35/2011, no item 2.1 – AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, FUNDOS, não especifica quais anexos devem ter suas publicações encaminhadas, motivo este da publicação apenas dos Anexos 14 (Balanço Patrimonial) e 15 (Demonstrativo das Variações Patrimoniais)". Vejamos:

> Apesar de a exigência de remessa obrigatória da publicação dos Balanços estar disciplinada na Instrução Normativa nº 35/2011, no item 2.1 – AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, FUNDOS, a mesma não especifica quais anexos devem ter suas publicações encaminhadas. Os anexos 14 e 15 foram devidamente publicados e encaminhados junto ao processo, e representam o Resultado do Exercício por englobarem dados Patrimoniais, Financeiros e Orçamentários. Além disso, todos os anexos estão publicados no Portal do Município para cumprimento da Lei de Acesso a Informação.
>
> A publicação dos anexos 12 e 13 do Balanço foi efetuada no Diário Oficial dos Municípios tão logo tomou conhecimento da exigência, conforme cópias em anexo e, considerando que não havia determinação normativa específica na Instrução nº 35/2011 de quais anexos deveriam ser publicados, solicitamos que os mesmos sejam aceitos e incluídos no processo para sanar a irregularidade.

Fonte: Resposta à intimação fls.179-187

Entretanto, é fundamental esclarecer que a IN nº 35/2011 traz no rol de

peças obrigatórias os seguintes demonstrativos contábeis: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais. Essas peças, aliás, são os demonstrativos os quais a administração pública está obrigada a elaborar e publicar durante o exercício financeiro. No item B.6, a IN 35 determina justamente o encaminhamento de cópia comprobatória da publicação de tais balanços.

Corrobora com tal entendimento a NBCT 16.6 – Das Demonstrações Contábeis – que esclarece:

**DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

3. As demonstrações contábeis das entidades definidas no campo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público são:
   (a) Balanço Patrimonial;
   (b) Balanço Orçamentário;
   (c) Balanço Financeiro;
   (d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
   (e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
   (f) (Excluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
   (g) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; e (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
   (h) Notas Explicativas. (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)

**DIVULGAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas:
   (a) publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades;
   (b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e a conselhos representativos;
   (c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
   (d) disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público.

Fonte: NBCs T 16.1 a 16.11 – Disponível em http://portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2013/11/setor_publico.pdf.

Nessa mesma linha, o art. 48 da LRF dispõe:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Pelo exposto, tem-se que a gestora e o setor contábil responsável estavam obrigados a conhecer os dispositivos acima listados, não cabendo a justificativa de que a Instrução Normativa deixou de trazer os itens de forma enumerada.

Na sua justificativa a Ex - Gestora ainda pondera, que nos anexos 14 (Balanço Patrimonial) e 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), os quais foram devidamente publicados, representam o Resultado do Exercício por englobarem dados Patrimoniais, Financeiros e Orçamentários. O jurisdicionado complementa também que, a publicação dos anexos 12 (Balanço Orçamentário) e 13 (Balanço Financeiro) foi efetuada no Diário Oficial dos Municípios, tão logo tomou conhecimento desta exigência, solicitando que sejam aceitos os mesmos, e sanada a irregularidade. Vejamos as peças publicadas:

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

CONTROLADORIA GERAL
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - 2014 - FMDCA

ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
Exercício de 2014
DEZEMBRO(31/12/2014)
ISOLADO:5 - FUNDO MUN. DIR. DA CRIANÇA E ADOLESCENTE - FMDCA

| RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS | PREVISÃO INICIAL | PREVISÃO ATUALIZADA (a) | RECEITAS REALIZADAS (b) | SALDO c = (b-a) |
|---|---|---|---|---|
| RECEITAS CORRENTES | 9.123,16 | 12.942,21 | 12.942,21 | 0,00 |
| RECEITA PATRIMONIAL | 484,94 | 484,94 | 383,09 | -101,85 |
| Receitas de Valores Mobiliários | 484,94 | 484,94 | 383,09 | -101,85 |
| TRANSFERENCIAS CORRENTES | 8.638,22 | 12.457,27 | 12.559,12 | 101,85 |
| Transferências de Instituições Privadas | 8.638,22 | 12.457,27 | 12.559,12 | 101,85 |
| RECEITAS DE CAPITAL | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| SUBTOTAL DAS RECEITAS (I) | 9.123,16 | 12.942,21 | 12.942,21 | 0,00 |
| REFINANCIAMENTO (II) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Operações de Crédito Internas | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Mobiliária | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Contratual | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Operações de Crédito Externas | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Mobiliária | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Contratual | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (III) = (I+II) | 9.123,16 | 12.942,21 | 12.942,21 | 0,00 |
| DEFICIT (IV) | | | 0,00 | |
| TOTAL (V) = (III+IV) | 9.123,16 | 12.942,21 | 12.942,21 | |
| SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES | | 0,00 | 0,00 | |
| (UTILIZADOS PARA CREDITO ADICIONAIS) | | 0,00 | 0,00 | |
| Superávit Financeiro | | 0,00 | 0,00 | |
| Reabertura de Créditos Adicionais | | 0,00 | 0,00 | |

***SONIA MONTEIRO CANDELORO***
Secretaria Mun. Assist. Social
367.981.691-04

***PAULA SOUZA LARA***
Contadora
CRC 011005/O-8
012.059.871-00

| DESPESAS ORÇAMENTARIAS | DOTACAO INICIAL (d) | DOTAÇÃO ATUALIZADA (e) | DESPESAS EMPENHADAS (f) | DESPESAS LIQUIDADAS (g) | DESPESAS PAGAS (h) | SALDO DA DOTAÇÃO (i)=(e-f) |
|---|---|---|---|---|---|---|
| DESPESAS CORRENTES | 51.834,82 | 9.622,80 | 9.622,80 | 9.622,80 | 9.622,80 | 0,00 |
| PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| JUROS E ENCARGOS DA DíVIDA | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 51.834,82 | 9.622,80 | 9.622,80 | 9.622,80 | 9.622,80 | 0,00 |
| DESPESAS DE CAPITAL | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| INVESTIMENTOS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| INVERSÕES FINANCEIRAS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| RESERVA DO RPPS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| SUBTOTAL DAS DESPESAS | 51.834,82 | 9.622,80 | 9.622,80 | 9.622,80 | 9.622,80 | 0,00 |
| AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA - REFINANCIAMENTO (VII) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Amortização da Dívida Interna | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| DIVIDA MOBILIARIA | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| OUTRAS DIVIDAS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Amortização da Dívida Externa | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| DIVIDA MOBILIARIA | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| OUTRAS DIVIDAS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII)=(VI+VII) | 51.834,82 | 9.622,80 | 9.622,80 | 9.622,80 | 9.622,80 | 0,00 |
| SUPERAVIT (IX) | | | 3.319,41 | | | |
| TOTAL (X)=(VIII + IX) | 51.834,82 | 9.622,80 | 12.942,21 | 9.622,80 | 9.622,80 | 0,00 |

ANEXO 1 - DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

| RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS | INSCRITOS | | LIQUIDADOS (c) | PAGOS (d) | CANCELADOS (e) | SALDO (f)=(a+b-d-e) |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | EM EXERCICIOS ANTERIORES (a) | EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCICIO ANT (b) | | | | |
| DESPESAS CORRENTES | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| JUROS E ENCARGOS DA DíVIDA | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| DESPESAS DE CAPITAL | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| INVESTIMENTOS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| INVERSÕES FINANCEIRAS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

ANEXO 2 - DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS

| RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS | INSCRITOS | | PAGOS (C) | CANCELADOS (d) | SALDO (e)=(a+b-c-d) |
|---|---|---|---|---|---|
| | EM EXERCICIOS ANTERIORES (a) | EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCICIO ANT (b) | | | |
| DESPESAS CORRENTES | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| JUROS E ENCARGOS DA DíVIDA | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| DESPESAS DE CAPITAL | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| INVESTIMENTOS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| INVERSÕES FINANCEIRAS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

***SONIA MONTEIRO CANDELORO***
Secretaria Mun. Assist. Social
367.981.691-04

***PAULA SOUZA LARA***
Contadora
CRC 011005/O-8
012.059.871-00

**Publicado por:**
Osana Nogueira Ramos
**Código Identificador:**503F64D4

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul no dia 19/11/2015. Edição 1475
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/assomasul/

Fonte: Diário Municipal/Assomasul – Balanço Orçamentário 2014/FMDCA. Disponível em http://www.diariomunicipal.com.br/assomasul/materia/503F64D4.

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**

**CONTROLADORIA GERAL**
**BALANÇO FINANCEIRO - 2014 - FMDCA**

ANEXO 13 - BALANÇO FINANCEIRO
Exercício de 2014
DEZEMBRO(31/12/2014)
ISOLADO:5 - FUNDO MUN. DIR. DA CRIANÇA E ADOLESCENTE - FMDCA

| INGRESSOS | | | DISPÊNDIOS | | |
|---|---|---|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | Exercício Atual | Exercício Anterior | ESPECIFICAÇÃO | Exercício Atual | Exercício Anterior |
| RECEITA ORÇAMENTÁRIA | 12.942,21 | 14.021,11 | DESPESA ORÇAMENTÁRIA | 9.622,80 | 48.766,15 |
| RECURSOS ORDINaRIOS | 12.942,21 | 14.021,11 | RECURSOS ORDINaRIOS | 9.622,80 | 48.766,15 |
| FMDCA | 0,00 | 14.021,11 | FMDCA | 0,00 | 43.554,15 |
| RECURSOS QUE NãO SE ENQUADRAM NOS DETALH | 12.942,21 | 0,00 | ORDINARIO | 8.565,00 | 5.212,00 |
| TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS | 8.565,00 | 22.401,72 | PROGRAMA PESSOA PORTADORA DE DEFICIêNCIA | 1.057,80 | 0,00 |
| TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS | 8.565,00 | 22.401,72 | EXTRA-ORÇAMENTÁRIA | 0,00 | 1.854,26 |
| REPASSE FINANCEIRO RECEBIDO COM EXECUÇÃO ORCAMENTARIA | 8.565,00 | 22.401,72 | CONSIGNAÇÕES | 0,00 | 1.854,26 |
| EXTRA-ORÇAMENTÁRIA | 0,00 | 1.854,26 | INSS | 0,00 | 1.456,89 |
| CONSIGNAÇÕES | 0,00 | 1.854,26 | ISS | 0,00 | 397,37 |
| INSS | 0,00 | 1.456,89 | SALDOS P/O EXERC. SEGUINTE | 17.957,37 | 6.072,96 |
| ISS | 0,00 | 397,37 | BANCOS CONTA MOVIMENTO/CONTAS PROPRIAS /CONTA UNICA | 17.957,37 | 6.072,96 |
| SALDOS DO EXERC. ANTERIOR | 6.072,96 | 18.416,28 | TOTAL | 27.580,17 | 56.693,37 |
| BANCOS CONTA MOVIMENTO/CONTAS PROPRIAS /CONTA UNICA | 6.072,96 | 18.416,28 | | | |
| TOTAL | 27.580,17 | 56.693,37 | | | |

***SONIA MONTEIRO CANDELORO***
Secretaria Mun. Assist. Social
367.981.691-04

***PAULA SOUZA LARA***
Contadora
CRC 011005/O-8
012.059.871-00

**Publicado por:**
Osana Nogueira Ramos
**Código Identificador:**F49B6DC3

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul no dia 19/11/2015. Edição 1475
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/assomasul/

Fonte: Diário Municipal/Assomasul – Balanço Financeiro 2014/FMDCA. Disponível em http://www.diariomunicipal.com.br/assomasul/materia/F49B6DC3.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, ainda que **intempestivamente**, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

O responsável apresentou os documentos faltantes (fls. 179/187) após intimação (INT - 6867/2017 e 6868/2017, fls. 172/173), dessa forma está sujeito à aplicação da multa, pela falta de remessa tempestiva dos documentos que deveriam compor a presente prestação de contas, enquadrando-se a conduta no dispositivo da Lei Orgânica do TCE/MS: art. 42, inciso II, que impõe ainda a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS**.** Vejamos os artigos da LO que tratam do tema:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor **de uma UFERMS por dia de atraso**, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. Destacamos, por oportuno, que o § único do art. 44[1] da LO-TCE/MS prevê a possibilidade de cumular a multa por remessa intempestiva, com a multa decorrente de outras infrações apuradas pelo TCE/MS.

Destacamos, por oportuno, que apesar do gestor ter regularizado esse item, isso não faz com que fique isento da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS e da possibilidade de cumular a multa por remessa intempestiva, com a multa decorrente de outras infrações apuradas pelo TCE/MS.

**2.1.2 - Da Falta de Remessa Tempestiva dos Documentos SICOM:**

Essa Auditoria verificou ainda, que o gestor deixou de encaminhar no prazo os arquivos do SICOM, conforme determina a IN35/2011, que assim dispõe:

[1] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal.

**Art. 5º** A remessa das informações e dados realizada pelo **SICOM** deve atender às disposições do Anexo II desta Instrução Normativa e os seguintes prazos3: * (Prazo para envio exercício 2013 conforme Instrução Normativa Nº 40, de 12 de junho de 2013).

I - até 31 de janeiro de cada exercício financeiro: a remessa das informações e dados relacionada aos Planos Plurianuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Gerais dos Municípios;

II - até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês: a remessa das demais informações e dados.

Art. 6º A remessa de que trata esta Seção deve ser prévio e obrigatório.

§ 1º A senha e a chave são pessoais e intransferíveis.

§ 2º O cadastro mantido junto ao SICOM deve ser mantido atualizado pelo responsável.

§ 3º A ausência de atualização de que trata o § 2º não é fato oponível às sanções aplicadas pelo TCE/MS.

Art. 7º As informações e dados remetidos pelo SICOM ao Tribunal, somente podem ser reenviados quando:

I – em atendimento à diligência;

II – autorizadas pelo respectivo Conselheiro, em julgamento de solicitação fundamentada e remetida via SICOM.

§ 1º A remessa de que trata este artigo deve ser realizada em até 20 (vinte) dias após sua determinação ou autorização.

§ 2º Extrapolados os prazos de reenvio e não enviados os dados e informações, preclui o direito do jurisdicionado em remetê-las novamente.

§ 3º As autorizações concedidas nos termos deste artigo são disponibilizadas no sítio do TCE-MS.

§ 4º Os dados contábeis deverão ser reenviados obedecida à

ordem sequencial.

A jurisdicionada informa que não realizou a entrega dos demonstrativos via Sicom de forma tempestiva no exercício de 2014, conforme demonstrado às fls. 143 do Parecer PAR-13578/2016, tendo em vista a dificuldade de alterações e atualizações necessárias no sistema, sendo que a prorrogação de prazo concedida pelo TCE para adequação, não se mostrou suficiente. E ainda, houve atrasos na transmissão de dados, pois a Ex-Gestora do FMDCA alega não ser possível transmitir os Balancetes mensais sem que antes seja feita a remessa dos arquivos PPA/LDO pelo Município, o que ocorreu em julho de 2014, ocasionando a trava mensal, devido à inconsistência no envio de informações nos meses anteriores. Vejamos:

> O sistema SICOM sofreu atualização do layout pelo TCE, através da Portaria nº 69 de 17 de Dezembro de 2013 para entrar em vigor em 1º de Janeiro de 2014. Este fato já demandou prazo extra para que a detentora do software procedesse às alterações e atualizações necessárias no sistema, sendo que a prorrogação de prazo concedida pelo TCE para adequação, não se mostrou suficiente. Vale ressaltar que a contratação do Sistema utilizado pelo FMDCA é feita pelo Município para realizar a transmissão dados de todos os Fundos e Fundações, não cabendo ao FMDCA a responsabilização pelos atrasos provocados pelo mesmo. Além disso, não é possível transmitir os Balancetes mensais sem que antes seja feita a remessa dos arquivos PPA/LDO pelo Município, o que só ocorreu em julho de 2014, conforme cópia do comprovante de remessa, em anexo.
>
> Uma vez transmitido o PPA/LDO, e somente a partir desse momento, foi possível fazer testes com os arquivos do Balancete de Janeiro 2014 para verificar as possíveis inconsistências, e solicitar novas alterações no Sistema. A partir daí, e após várias trocas de e-mails com a detentora do software e estes com a Central de Atendimento do TCE, as inconsistências apontavam para reabertura do SICOM de Dezembro de 2013, já transmitido e aceito pelo TCE, para novas correções, a fim de possibilitar a recepção do arquivo de janeiro de 2014.
>
> Finalmente temos ainda a relatar que o SICOM trava a transmissão de dados do mês posterior quando ocorre uma inconsistência, independentemente da relevância, e impede que o mês seguinte seja transmitido com os dados corretos gerando um "efeito cascata" de intempestividade no exercício inteiro.

Fonte: Resposta à intimação fls.179-187.

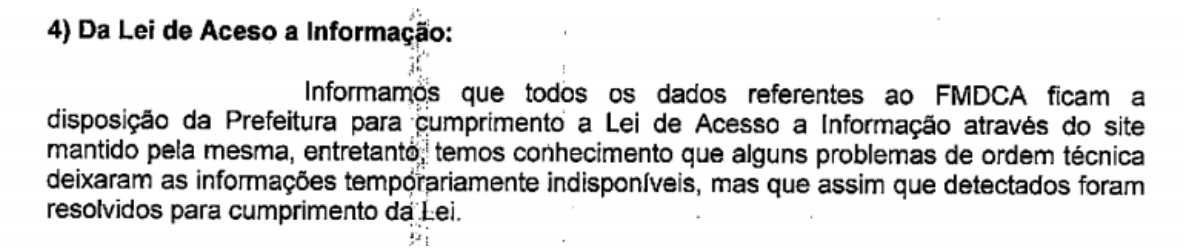
Contudo, na Resposta à Intimação, fls. 179/187, não constam documentos que comprovem a tentativa da jurisdicionada em enviar os arquivos ao Sicom, ficando, portanto, tal justificativa comprometida. Desta forma mantemos nosso opinião pela aplicação da multa de 1 UFERMS/dia pela remessa fora do

prazo dos arquivos SICOM, de janeiro a dezembro/2014.

Apesar disso, deixo de propor a multa cabível, pois a prática no âmbito deste TCE/MS é a abertura de processo específico de apuração de responsabilidade para aplicação da multa decorrente do descumprimento das obrigações relativas ao SICOM.

### 2.1.3- Da Lei de Acesso a Informação

Em resposta à ausência das informações no site oficial, a Jurisdicionada informa que o Portal da Transparência é mantido pela Prefeitura, e por motivos de ordem técnica deixaram as informações temporariamente indisponíveis, mas que assim que detectados foram resolvidos para cumprimento da Lei. Vejamos:



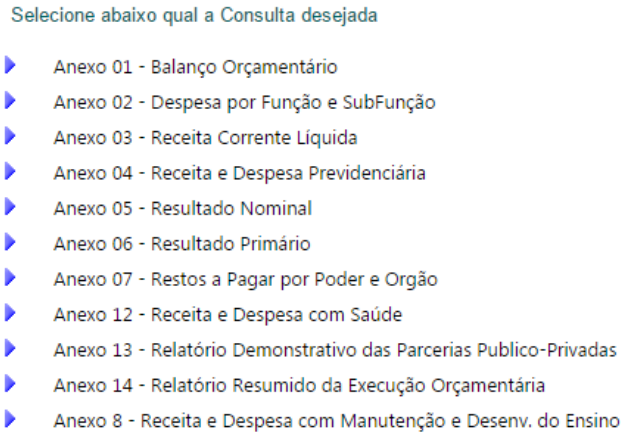
**4) Da Lei de Aceso a Informação:**

Informamos que todos os dados referentes ao FMDCA ficam a disposição da Prefeitura para cumprimento a Lei de Acesso a Informação através do site mantido pela mesma, entretanto, temos conhecimento que alguns problemas de ordem técnica deixaram as informações temporariamente indisponíveis, mas que assim que detectados foram resolvidos para cumprimento da Lei.

Fonte: Resposta à intimação fls.179-187.

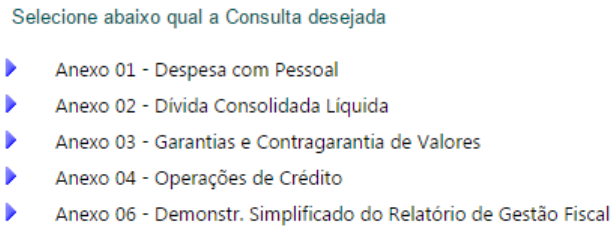
Consultando a página da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, por ocasião da Resposta à Intimação, essa Auditoria observou que vários itens como PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), LOA (Lei Orçamentária Anual), Relatórios de prestação de contas, Relatórios de execução orçamentária, Despesas, Receitas, passaram a constar no site e para o exercício de 2017 o gestor já disponibilizou o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o RGF (Relatório de Gestão Fiscal). Vejamos:

**Responsabilidade Fiscal - RREO**




Fonte: Site Transparência Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, Disponível em http://transparencia.saogabriel.ms.gov.br/Transparencia/.

**Responsabilidade Fiscal - RGF**




Fonte: Site Transparência Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, Disponível em http://transparencia.saogabriel.ms.gov.br/Transparencia/.

É de se destacar, entretanto, que não localizamos as Demonstrações Contábeis (Balanço Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais – de cada uma das unidades orçamentárias). Frisa-se que o art.48 da LRF é claro ao estabelecer **AMPLA DIVULGAÇÃO** em meios eletrônicos dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; das prestações de contas e do respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. Vejamos:

> **Parágrafo único.** A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I...
> II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

A ampla divulgação exigida pela Lei 101/2000 deve ser dada em página oficial. Na prática o que a normativa visa é dar conhecimento a sociedade de todos os gastos da administração pública em site oficial, com visibilidade suficiente para garantir que o cidadão comum tenha possibilidade de conferir a aplicação dos recursos públicos.

Neste sentido, o art. 8º da Lei de Acesso à informação dispõe que os sites, para consulta dos registros das despesas e receitas, deve conter ferramenta de consulta possibilitando consultar uma unidade gestora (unidade orçamentária) específica e dentro desta unidade, filtrar por fornecedor, por tipo de despesa etc. Tal ferramenta deve possibilitar o acesso à informação de forma clara e transparente. Vejamos o dispositivo da LAI:

> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, **a divulgação em local de fácil acesso**, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
> [...]
> II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
> III - registros das despesas;
> IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os

> contratos celebrados;
> V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e [...].
> **§ 2° Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).**
> § 3° Os sítios de que trata o § 2° deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
> I **- conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;**
> II **- possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; [...]**
>
> § 4° Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2°, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

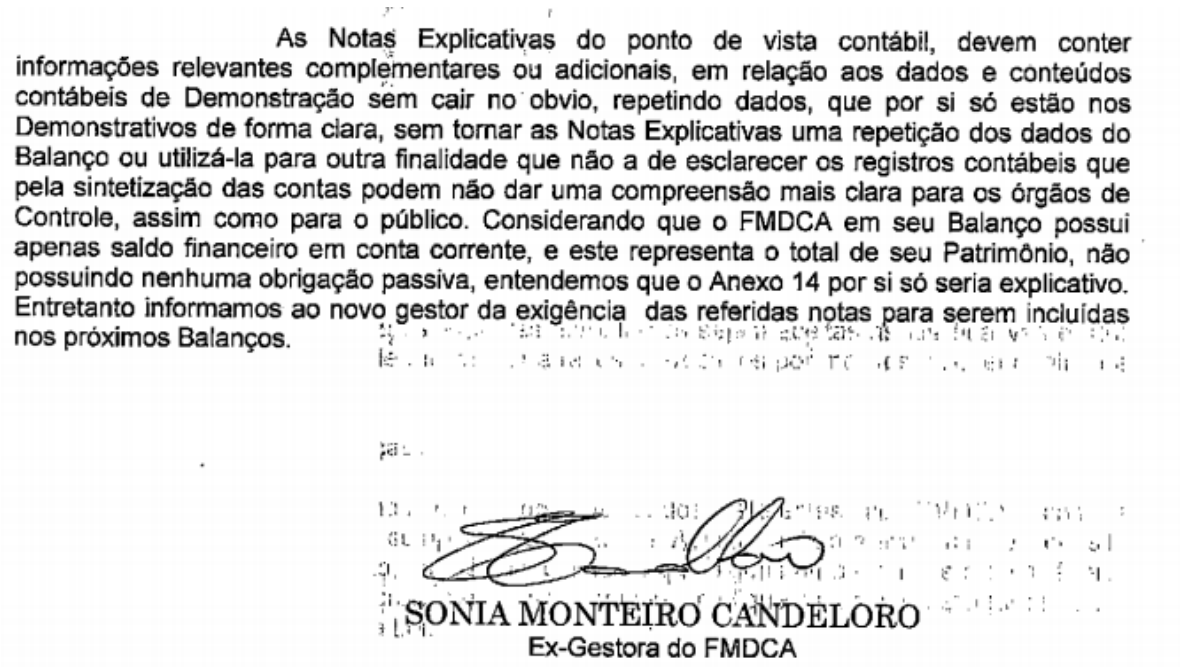
Entendemos que o gestor deu início ao procedimento de disponibilizar em sítio próprio informações exigidas pela LRF e Lei de Acesso a informação. Contudo, o Portal da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste ainda não comtemplou integralmente o que determina as Legislações. Nesse sentido, opinamos pela fixação de um prazo razoável para que os responsáveis deem cumprimento **INTEGRAL** ao art. 48 e 48-A da LRF, a Lei de Acesso a Informação e a Resolução CFC 1.133/2008 – item 11, letra d, sob pena de multa (art. 42, inciso V da

LO-TCE/MS). Com o objetivo de verificar a efetividade desta decisão deverá o TCE-MS valer-se de acompanhamento (art. 26 da LO-TCE/MS).

### 2.1.4 - Das Notas Explicativas

O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste não encaminhou, juntamente com as Demonstrações, as Notas Explicativas (NE) que são parte integrante das mesmas. A inexistência de tais documentos foi objeto de irregularidade em nosso parecer PAR - 13578/2016, fls. 139/167.

Em resposta à notificação, fls.179/187, a jurisdicionada informa que "As Notas Explicativas devem conter informações relevantes sem cair no obvio, repetindo dados, que por si só estão nos Demonstrativos de forma clara, entretanto, já informou ao novo gestor da exigência para serem incluídas nos próximos Balanços". Vejamos:



As Notas Explicativas do ponto de vista contábil, devem conter informações relevantes complementares ou adicionais, em relação aos dados e conteúdos contábeis de Demonstração sem cair no obvio, repetindo dados, que por si só estão nos Demonstrativos de forma clara, sem tornar as Notas Explicativas uma repetição dos dados do Balanço ou utilizá-la para outra finalidade que não a de esclarecer os registros contábeis que pela sintetização das contas podem não dar uma compreensão mais clara para os órgãos de Controle, assim como para o público. Considerando que o FMDCA em seu Balanço possui apenas saldo financeiro em conta corrente, e este representa o total de seu Patrimônio, não possuindo nenhuma obrigação passiva, entendemos que o Anexo 14 por si só seria explicativo. Entretanto informamos ao novo gestor da exigência das referidas notas para serem incluídas nos próximos Balanços.

SONIA MONTEIRO CANDELORO
Ex-Gestora do FMDCA

Fonte: Resposta à intimação fls.179-187.

Neste sentido destacamos a Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público –NBCT – 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. Vejamos:

> **3. As demonstrações contábeis** das entidades definidas no campo da **Contabilidade Aplicada ao Setor Público são:**
> (a) Balanço Patrimonial;
> (b) Balanço Orçamentário;
> (c) Balanço Financeiro;
> (d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
> (e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
> (f) Demonstração do Resultado Econômico. (Excluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
> (g) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; e (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13).
> **(h) Notas Explicativas**. (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
> NOTAS EXPLICATIVAS
> 39. As notas explicativas **são parte integrante das demonstrações contábeis**.
> 40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares **àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.**
> 41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, **legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.**

Salientamos que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte V – também trata da obrigatoriedade de evidenciação e apresentação das Notas Explicativas (vide item 05.08.00 - páginas 47/51). Portanto, superada a questão da obrigatoriedade de elaborar e publicar as notas explicativas esta auditoria trará um rol de informações (a título exemplificativo) que poderiam ter sido evidenciadas em Notas Explicativas e não o foram:

> 1. Quais foram os programas, projetos e atividades desenvolvidas pelo FMDCA e quais foram os indicadores de desempenho. Divulgar índices previstos no PPA, LDO;
>
> 2. Nº da Lei que criou o fundo e data da publicação na imprensa oficial. A Luz desta lei em que artigo há a previsão legal do ordenador de despesas do fundo. Qual a finalidade legal do fundo? Destaco que tal orientação provém do MCASP – item 05.08.02.04 –Outras Informações Constantes de Notas Explicativas (pág.51 - Parte V);

Sendo assim, opinamos pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas ao exercício financeiro de 2017, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrante das Demonstrações Contábeis, sob pena de caracterizar escrituração das contas públicas de modo irregular (art. 42, VIII da LO/TCE/MS).

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59,

II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina:

a.1) **Pela regularidade com ressalvas**, tendo em vista o prescrito no art. 59, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS);

a.2) **pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS**, pela falta de remessa tempestiva do documento comprobatório da publicação dos balanços Orçamentário e Financeiro, conforme item 2.1.2 deste parecer;

a.3) **pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis** para que, ao elaborar as demonstrações relativas ao exercício financeiro de 2017, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, conforme item 2.1.4 deste parecer – FRISE-SE ao gestor que ainda que não haja informações relevantes é obrigação do mesmo, entre outras informações, divulgar as bases de mensuração das DCASP – em caso de dúvida consulta o MCASP;

a.5) **Pela determinação ao gestor para que dê cumprimento ao art. 48 da LRF e a Resolução n. 1.133/2008 do CFC**, sob pena de multa (art. 42, caput), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS);

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2017.

É o parecer.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**
**CONSELHEIRA SUBSTITUTA**

LR/JPMR

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | **TC/7599/2015** |
| **PROTOCOLO** | : | **1592696** |
| **ÓRGÃO** | : | **FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO GABRIEL DO OESTE** |
| **RESPONSÁVEL** | : | **JÉFERSON LUIZ TOMAZONI** |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | **PREFEITO** |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2014** |

**À Procuradoria de Contas,**

Encaminhamos os presentes autos com o parecer da auditoria conforme disposto Art. 111 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 21 de agosto de 2017.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**
**CONSELHEIRA SUBSTITUTA**